



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.012407/2005-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.683 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IMPUGNACAO EXCLUSAO - IMPOSTO SIMPLES
Recorrente REINO DA FESTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1998

SIMPLES. ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS. DISTINÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE BUFFET E FESTAS.

O serviço de “promoção e organização de eventos”, no contexto dos autos, não pode ser equiparado à promoção de espetáculos, essa sim atividade vedada, pois, remunera basicamente a atividade intelectual.

a exclusão de pessoa jurídica que tenha por objetivo, ou exercício, uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividades assemelhadas a uma delas, tem sua aplicabilidade adstrita à comprovação de que sua atividade seja impeditiva ou que encontre plena similitude com as que sejam. Não comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços profissionais de promoção de espetáculos, descabida a exclusão do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

REINO DA FESTA LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de inclusão retroativa à data de 16/01/1998, por motivo de exercício de atividade vedada.

O contribuinte protocolou o pedido de inclusão retroativa à data de 16/01/1998, à fl. 10, em 19/10/2005, que foi indeferido pela DRF/Curitiba, pelo despacho decisório de fls. 15/16, por motivo de atividade vedada (diretor ou promotor de espetáculos).

Intimada da decisão em 16/11/2005, conforme AR de fl. 18, tempestivamente, em 16/12/2005, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19/24, instruída com os documentos de fls. 25/28, que se resume a seguir:

Explica que a atividade econômica, conforme ato constitutivo é “buffet com salão de festas, serviços de decoração, serviços de promoção e organização de eventos e cursos de eventos e decorações para festas, locação de equipamentos para festas”, e, em função do preenchimento de todos os requisitos, aderiu ao Simples, cuja opção foi acatada pela SRF em 31/03/1997;

Relata que, em 26/05/2004, ao solicitar certidão negativa de débitos junto à SRF, tomou conhecimento, por meio de relatório de pendências expedido pela SRF, de que havia sido excluída indevidamente do Simples, em 16/01/1998, conforme se verifica no extrato em anexo, mas que nunca havia solicitado exclusão e tampouco foi cientificado de tal fato;

Tendo tomado ciência disso, apresentou imediatamente requerimento junto à SRF, solicitando a re-integração no Simples, esclarecendo que nunca solicitou exclusão do programa e tampouco foi cientificada de tal fato, tendo efetuado todos os recolhimentos e apresentado declarações pelo Simples, e cumpriu até a presente data, todos os requisitos necessários para a permanência no regime;

Informa que, em 22/02/2005, foi comunicada, pelo Ofício nº 256/Secat, do indeferimento do pedido de inclusão retroativa, pelo fato de não ter apresentado a documentação necessária, qual seja, contrato social e alterações, para comprovar a atividade exercida, e afirma que tais documentos foram protocolados em 19/10/2005;

Segue explicando que, em 16/11/2005, foi cientificada de que seu pedido de reintegração no Simples havia sido indeferido;

Contesta decisão proferida, que supõe que a empresa possui em seu quadro profissionais que exerçam atividades regulamentadas por lei, já que se trata de microempresa cujo faturamento não ultrapassa R\$ 1.500,00 mensais, cifra absolutamente insuficiente para a manutenção de profissionais do porte daqueles indicados, como arquiteto, diretor ou produtor de espetáculos e professor;

Justifica que sua atividade não depende do conhecimento técnico de qualquer dos profissionais acima relacionados, sendo a de locação de buffet próprio para a realização de festas infantis, onde o evento é realizado pela empresa, cujo estabelecimento possui as instalações necessárias para tanto, como mesas, cadeiras, utensílios domésticos, eletrodomésticos, brinquedos infantis etc, sendo que as próprias proprietárias recepcionam os participantes da festa e supervisiona o andamento do evento, que geralmente tem pequena duração, aproximadamente quatro horas; e que os serviços de decoração referem-se à enfeite de ambientes como colocação de bexigas e outros motivos decorativos para festas, não havendo necessidade de arquiteto;

Entende que promoção e organização de eventos deve ser interpretado de forma restrita, pois se refere única e exclusivamente à realização de eventos particulares, ou seja, festas infantis em ambientes fechados, sem qualquer envolvimento de diretor ou produtor de espetáculos;

Com relação a cursos, explica que significa prestar orientação particular, de forma individualizada, a mães que pretendam realizar a festa sem a contratação de buffet e desejam aprender como encher bexigas, decorar a mesa da festa etc, sendo absolutamente desnecessária a presença de um professor;

Aponta que o próprio regulamento do imposto de renda, por meio da nota 677, demonstra, em solução de consulta, as atividades que permitem a adesão ao Simples, dentre as quais enquadram-se as atividades prestadas pela empresa;

Discorda das demais alegações da autoridade fiscal, relativamente a eventos do FCPJ, e argumenta ser totalmente estranhas à empresa, já que não praticou qualquer evento citado, sendo que o único procedimento cadastral praticado ocorreu em 06/08/1999, por meio de transmissão via Internet do PAR-Programa de Auto-regularização de Situação Fiscal, para prestação de informações solicitadas à SRF, dentre as quais não constou qualquer evento com a numeração indicada pela autoridade, e que, de alguma forma pudesse ensejar a exclusão da empresa, além do que a citada regularização ocorreu no ano subsequente àquele apontado;

Ressalta que jamais praticaria um ato que pudesse implicar sua exclusão do Simples, haja vista que tal atitude poderia lhe causar sérios prejuízos, uma vez que a empresa é enquadrada como microempresa em função do diminuto volume de faturamento, e uma carga tributária mais elevada do que a empresa está sujeita atualmente pela alíquota do Simples tornaria o negócio inviável;

Requer: i) o reconhecimento da improcedência da exclusão do Simples; ii) alteração no sistema da SRF, para constar a informação de que é optante do Simples, retroativamente à data de 31/03/1997; iii) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a prestação de esclarecimentos necessários; iv) diligência ao estabelecimento para comprovar o preenchimento dos necessários requisitos para inclusão no Simples.

A decisão recorrida está assim ementada:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO NÃO FORMULADO. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos da legislação do PAF, os pedidos de diligência sem indicação de perito e quesitos são considerados como não formulados, e toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas.

SIMPLES. ATIVIDADE DE PROMOÇÃO DE ESPETÁCULOS. VEDAÇÃO. Deve ser mantida a exclusão, se o contrato social da empresa contempla atividades vedadas ao ingresso no Simples (serviços de promoção de espetáculos), cabendo ao contribuinte o ônus da prova de que não exerce tais atividades.

Solicitação indeferida

No voto condutor do acórdão de primeira instância destacam-se os seguintes fundamentos:

(...) O exame do caso revela que a decisão atacada não merece reparos.

Conforme consta do contrato social de fl. 11, a empresa foi constituída em 03/06/1996, tendo por objeto social “buffet com salão de festas, serviços de decoração, serviços de promoção e organização de eventos e cursos de eventos e decorações para festas, locação de equipamentos para festas”.

A DRF/Curitiba, pelo despacho de fls. 15/16, indeferiu o pedido de inclusão retroativa, ao argumento de que o contribuinte exerce atividades de promoção de espetáculos e de professor, que são vedadas pelo art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96 (...)

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/01/2010, fls.37 e seguintes, na qual reitera as alegações da peça impugnatória, além de contestar as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos (*verbis*):

(...)

2.1 - Primeiramente, no que se refere as supostas atividades de promoção de espetáculos e de professor vedadas pelo art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96 a Recorrente demonstrou ser o equivoco deste órgão ao supor que a ora Manifestante possui em seu quadro profissionais que exerçam atividades regulamentadas por lei. Trata-se de micro empresa, cujo faturamento não ultrapassa a importância de R\$ 1.500,00 mensais, cifra absolutamente insuficiente para a manutenção de profissionais do porte daqueles indicados no despacho decisório ora combatido, como arquiteto, diretor ou produtor de espetáculos e professor.

2.2 - A atividade da ora Manifestante não depende do conhecimento técnico de qualquer dos profissionais acima relacionados. Sua atividade é a de locação de Buffet próprio para a realização de festas infantis, onde o evento é realizado pela Manifestante, cujo estabelecimento possui as instalações necessárias para tanto, como mesas, cadeiras, utensílios domésticos, eletrodomésticos, brinquedos infantis, etc., sendo que as próprias proprietárias da ora Manifestante recepcionam os participantes da festa e supervisiona o andamento do evento, que geralmente tem pequena duração, aproximadamente quatro horas. Os serviços de decoração referem-se a enfeite de ambientes como colocação de bexigas e outros motivos decorativos

para festas, não havendo para tanto qualquer necessidade dos conhecimentos técnicos de um arquiteto.

Promoção e organização de eventos deve ser interpretado de forma restrita, pois se refere, única e exclusivamente, a realização de eventos particulares, ou seja, festas infantis (primordialmente aniversários) em ambientes fechados, onde é efetuado o planejamento da festa, como a escolha do tema, dos convites, a contratação dos doces, salgados, bebidas, garçons, a decoração com bexigas, etc., sem qualquer envolvimento de **diretor ou produtor de espetáculos**. Já a realização de cursos significa prestar orientação particular, de forma individualizada, a mães que pretendam realizar a festa sem a contratação de Buffet e desejam aprender como encher bexigas, decorar a mesa da festa, etc., sendo absolutamente desnecessária a presença de um **professor**.

2.3 - Tais alegações independem de prova, como querem fazer crer os Nobres Julgadores de primeira instância, pois todas as informações da empresa sobre o seu faturamento e as suas despesas constam das suas declarações de imposto de renda — DIPJ's, e estas por si só demonstram o pequeno faturamento da empresa e ausência de despesas com tais profissionais.

2.4 - O fato de não haver no quadro de empregados da Recorrente, de profissionais como arquiteto, diretor ou produtor de espetáculos, não há relação com a atividade da Recorrente o fato de que estas profissões, cujo exercício depende de habilitação legal, estarem fora do alcance do Simples, cujo efeito tributário se daria apenas em relação aos próprios profissionais. Tal questão somente foi abordada em razão das razões apresentadas por este órgão no despacho decisório que ensejou este processo.

2.5 - Porém, a Recorrente está colhendo outras provas para comprovar suas alegações e que serão juntadas em breve a este processo.

2.6 - Quanto a possibilidade de inclusão no Simples de empresas de organização de festas infantis os Nobres Julgadores reconhecem essa matéria, mas de igual forma apontam pela ausência de prova material, fato que será sanado pela Recorrente no decorrer deste processo.

2.7 - No que se refere ao pedido de diligência, a Recorrente entende não ser o caso de apresentação de quesitos pois o pedido foi para que a fiscalização apenas constatasse ser o estabelecimento de pequeno porte, já que outras informações se encontram disponíveis para verificação nos sistemas da Receita Federal.

2.8 - Por fim, quanto a suposta ausência de provas importa destacar que o lançamento tributário deve irrestrita obediência à lei, da qual decorrem os conhecidos princípios da **estrita legalidade**, da **verdade material** e do **inquisitório** na investigação dos fatos tributários.

2.9 - Por força destes princípios e seus postulados lógicos, o Fisco, para efetuar o lançamento tributário, não está limitado aos meios de prova proporcionados pelo contribuinte em atenção ao seu dever de colaboração, porque no procedimento administrativo do lançamento se busca a **verdade material**.

(...)

3.1 - A vista do exposto, requer dignem-se V.Sas. acolher o presente recurso e dar-lhe provimento, para deferir o pedido de re-inclusão da S empresa no Simples, consoante os argumentos supra despendidos.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio a exclusão do “Simples” por motivo de atividade vedada (diretor ou promotor de espetáculos), sendo que desde a apresentação da SRS a contribuinte afirma com veemência que a realização de festas infantis privadas não se confunde com a promoção de espetáculos ou eventos dessa ordem.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada uma única nota fiscal, tampouco um único contrato de prestação de serviços que comprove qual a atividade efetivamente exercida pelo contribuinte. Todavia, conforme admitido pela recorrente, é fato incontroverso que a contribuinte exerce atividades de aluguel de Buffet com salão de festas, serviços de promoção, decoração, e locação de equipamentos para festas privadas.

O Ato Declaratório de exclusão é absolutamente superficial e se orientou apenas pelo CNAE fiscal do contribuinte.

Por sua vez, a decisão de primeira instância calcou-se exclusivamente no Contrato Social, cuja clausula 1ª. estabelece:

Cláusula Primeira: Nome Comercial: Reino da Festa Ltda. Sede e Foro: rua Fagundes Varela, número 1.188, Hugo Lange, Curitiba/PR. Prazo de Duração: Indeterminado. Início das atividades: 10 de junho. Atividade econômica: Buffet com salão de festas, serviços de decoração, serviços de promoção e organização de eventos e cursos de eventos e decoração para festas, locação de equipamentos para festas.. (Grifei)

Não obstante a peça recursal ter articulado apenas alegações de direito, quando poderia ter apresentado provas materiais de que realmente não exerceu atividade vedada, é certo que, neste caso, o ônus da prova é do Fisco, consoante já decidido por esta Câmara.

O fato de constar no Contrato Social o exercício de uma atividade, que pode vir a ser vedada à luz da legislação do Simples, por si só, não pode ensejar a exclusão. Cumpre ao Fisco, nestes casos, fazer prova material desse impedimento, haja vista que a opção pelo Simples foi acatada anteriormente.

Além de não se constituir na única atividade da empresa, o serviço de “promoção e organização de eventos”, no contexto dos autos, não pode ser equiparado à promoção de espetáculos, essa sim atividade vedada, pois, remunera basicamente a atividade intelectual, ainda que não dependa de profissionais que exercem atividades regulamentadas.

Repita-se: cumpre à autoridade tributária fazer prova inequívoca de que o contribuinte exerceu a atividade vedada e não simplesmente presumi-la a partir de análises superficiais realizada em seu gabinete ou por sistemas informatizados. Nesse sentido é majoritário o entendimento no CARF, a exemplo do Acórdão 303-33.679 de 19/10/2006, cuja ementa elucida:

SIMPLES. EXCLUSÃO - A exclusão de pessoa jurídica que tenha por objetivo, ou exercício, uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividades assemelhadas a uma delas, tem sua aplicabilidade adstrita à comprovação de que sua atividade seja impeditiva ou que encontre plena similitude com as que sejam.

Não comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços profissionais de engenheiro, consultoria, assessoria, projetos, ou de qualquer atividade que pudesse caracterizar semelhança com a engenharia ou consultoria, descabida a exclusão do contribuinte.

Recurso voluntário provido

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar o ato declaratório que excluiu o contribuinte do Simples.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva